



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004423/2018-65

SUMÁRIO

PROPONENTE: Ronald Seckelmann, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS.

ACUSAÇÃO: por divulgar intempestivamente Fato Relevante, após veiculação na imprensa, em 16 e 17.04.2017, de matérias jornalísticas que mencionavam o lucro líquido e Ebitda bimestrais, bem como o lucro líquido trimestral da Companhia (infração ao artigo 157, §4º, da Lei n.º 6.404/76, combinado com os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM n.º 358/02).

PROPOSTA: pagar à CVM o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Ronald Seckelmann, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. — USIMINAS, (“USIMINAS” ou “Companhia”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

ORIGEM

2. O presente processo originou-se do Processo CVM 19957.003513/2017-58, aberto com o objetivo de analisar a divulgação de ato ou fato relevante pela USIMINAS diante da veiculação na imprensa de matérias jornalísticas em que foram divulgados o lucro líquido bimestral e trimestral e o Ebitda^[1] bimestral da Companhia.

FATOS

3. Em notícia veiculada em um jornal na rede mundial de computadores, em 16.04.2017, domingo, às 08h26, constaram, entre outras informações, os seguintes números referentes ao desempenho da Companhia no primeiro bimestre de 2017:

a) *“a Usiminas alcançou um lucro líquido de R\$ 121 milhões no primeiro bimestre deste ano, o que indica que a siderúrgica mineira sairá do prejuízo trimestral após dez períodos no vermelho”*; e

b) *“o Ebitda de janeiro e fevereiro chegou em R\$ 366 milhões”*.

4. A notícia também comunicou que a Usiminas havia sido procurada pelo jornal para comentar a matéria.

5. Em 17.04.2017, segunda-feira, às 11h28, outro jornal divulgou, na rede mundial de computadores, notícia contendo números referentes ao desempenho da Companhia no primeiro trimestre de 2017:

a) *“as ações preferenciais classe A da Usiminas, que compõem o Ibovespa, lideravam os ganhos do principal índice da bolsa por volta das 11h20 desta segunda-feira (17), com avanço de 5,68% para R\$ 3,91”*;

b) *“a onda de compras do papel se iniciou depois que dados do balanço da siderúrgica vazaram, mostrando melhora dos números durante o primeiro trimestre”*;

c) *“entre janeiro e março, o lucro líquido da Usiminas ficou próximo a R\$ 110 milhões”*; e

d) *“o resultado podia ser modificado por baixas contábeis ou outros fatores sem efeito no caixa.”*

6. Na mesma data, às 11h59, a BM&FBOVESPA S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“B3”) enviou à Companhia ofício[2] solicitando esclarecimentos, já que não haviam sido identificadas as informações constantes na reportagem nos documentos enviados pela USIMINAS por meio do Sistema Empresas.NET.

7. Ainda no mesmo dia, às 13h51, a Companhia divulgou Fato Relevante, em resposta ao ofício encaminhado pela B3 às 11h59, por meio do qual confirmou que, nos dois primeiros meses do exercício social de 2017, apurou lucro líquido de R\$ 121 milhões e Ebitda de R\$ 366 milhões, tendo ressaltado que tais números não eram definitivos, estando ainda sujeitos à revisão dos seus auditores externos, e que a divulgação dos resultados referentes ao primeiro trimestre de 2017 ocorreria em 20.04.2017, conforme previsto no Calendário Anual de Eventos Corporativos.

8. Em 18.04.2017, às 17h07, a Companhia, em resposta a novo ofício[3] encaminhado pela B3 às 17h01 do dia 17.04.2017 solicitando esclarecimentos acerca da notícia publicada às 11h28 do mesmo dia, divulgou Comunicado ao Mercado informando que *“a este respeito, a Usiminas reporta-se aos esclarecimentos prestados no Fato Relevante apresentado pela Companhia em 17.04.2017, em atendimento ao Ofício nº 663/2017-SAE. A Companhia reitera que a divulgação dos resultados definitivos referentes ao 1º trimestre de 2017 ocorrerá em 20.04.2017, conforme previsto no Calendário Anual de Eventos Corporativos da Usiminas.”*

9. Em 19.04.2017, às 10h38, a SEP enviou ofício[4] à USIMINAS reiterando a solicitação feita pela B3 em seu segundo ofício, uma vez que a Companhia não havia confirmado ou desmentido se o lucro do primeiro trimestre havia ficado próximo a R\$ 110 milhões, conforme havia sido comunicado na última notícia publicada.

10. Na mesma data, às 13h51, a Companhia divulgou outro Fato Relevante, comunicando que *“a Usiminas, conforme constou do Fato Relevante de 17.04.2017, reitera a informação sobre a existência de lucros, conforme noticiado pela imprensa. Neste sentido, a Companhia informa que, entre janeiro e*

março do ano corrente, seu lucro líquido foi de aproximadamente R\$ 108 milhões. Também conforme informado no Fato Relevante de 17.04.2017, a Companhia ressalta que tal resultado não é definitivo, podendo sofrer modificações, inclusive em razão de ajustes contábeis, estando também sujeito à revisão dos seus auditores externos”.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

11. O § 4º do art. 157 da Lei n.º 6404/76 dispõe que “*Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.*”

12. O art. 3º da Instrução CVM n.º 358/02 determina que “*Cumpra ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação. [...]*”

13. Já o parágrafo único do art. 6º da instrução supracitada ressalta ainda que, “*as pessoas mencionadas no caput[5] ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados*”.

14. Nos casos em que a comprovação da perda do controle da informação se dá por meio da verificação de seu conteúdo em matéria jornalística, e ainda antes da divulgação pela Companhia das informações pelo meio apropriado, os participantes do mercado passam a negociar os valores mobiliários em situação de assimetria de informação.

15. Nesses casos, a obrigação de divulgação imediata das informações que são objeto de rumores indicativos do vazamento visa mitigar o dano já causado.

16. No caso concreto, a SEP, ao analisar os fatos, entendeu que a divulgação do Fato Relevante às 13h51 do dia 17.04.2017, após o mercado estar operando desde a sua abertura, às 10h, não atendeu aos propósitos da divulgação tempestiva das informações. Ainda que o DRI tenha argumentado que a divulgação ocorreu menos de três horas após a USIMINAS tomar conhecimento da veiculação da primeira notícia na rede mundial de computadores e menos de duas horas após ela verificar a veiculação da segunda notícia na mesma mídia, tal intervalo de tempo não pareceu razoável diante das características da situação, principalmente porque as informações a serem divulgadas eram simples, objetivas e não demandavam maiores esclarecimentos.

17. A primeira notícia foi divulgada na rede mundial de computadores na manhã do dia anterior à divulgação do primeiro Fato Relevante. Mais do que isso, três dias antes da divulgação da matéria, o jornalista responsável havia entrado em contato com a Companhia para obter informações sobre o resultado da USIMINAS no primeiro trimestre de 2017.

18. Além disso, o Fato Relevante divulgado em 17.04.2017 não fazia menção ao lucro do primeiro trimestre de 2017, informação que constava na primeira matéria divulgada na rede mundial de computadores na manhã de 16.04.2017.

19. No entanto, o DRI optou por não incluir esse dado no Fato Relevante de 17.04.2017 e, apenas no dia 19.04.2017, após recebimento de ofícios da B3 e da CVM, divulgou novo Fato Relevante confirmando a informação do lucro obtido pela Companhia no primeiro trimestre de 2017.

20. Desse modo, conforme acima exposto, entendeu a SEP que restou comprovada a infração, pelo DRI da Usiminas, ao artigo 157, §4º, da Lei n.º 6.404/76, combinado com os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº358/02, ao divulgar intempestivamente os Fatos Relevantes de 17 e 19.04.2017.

RESPONSABILIZAÇÃO

21. Assim, a SEP propôs a responsabilização de Ronald Seckelmann, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS, por divulgar intempestivamente Fato Relevante, após veiculação na imprensa, em 16 e 17.04.2017, de matérias jornalísticas que mencionavam o lucro líquido e Ebitda bimestrais, bem como o lucro líquido trimestral da Companhia (infração ao artigo 157, §4º, da Lei n.º 6.404/76, combinado com os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM n.º 358/02).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

22. Depois de intimado, o acusado apresentou defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

23. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso tendo concluído pela inexistência de óbice legal a celebração do acordo (PARECER/Nº 126/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho).

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 13.11.2018^[6], consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Dessa forma, considerando as similaridades entre o caso concreto e o processo CVM 19957.002342/2017-40^[7], o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

25. Tempestivamente, o proponente manifestou sua concordância com a contraproposta apresentada

pelo CTC.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[8].

27. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que, após negociação de seus termos, é tida como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

28. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

CONCLUSÃO

29. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 04.12.2018[9], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ronald Seckelmann**.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 2019.

[1] Lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização.

[2] Ofício 663/2017-SAE — B3.

[3] Ofício 667/2017-SAE — B3.

[4] Ofício nº 142/2017/CVM/SEP/GEA-2.

[5] Acionistas controladores ou os administradores.

[6] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SFI e SNC, e pelo substituto de SPS.

[7] No processo CVM **19957.002342/2017-40**, Ronald Seckelmann, também na qualidade de DRI da USIMINAS, foi acusado por divulgação intempestiva de Fato Relevante com impacto nos valores mobiliários emitidos pela Companhia, em infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º, *caput*, e art. 6º, parágrafo único da Instrução CVM nº 358/02, tendo sido firmado Termo de Compromisso, em 14.06.2018, no montante de R\$ 200.000,00.

[8] Além do processo já citado, o proponente não consta como acusado em outros processos na CVM.

[9] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SMI, SFI e SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Superintendente em exercício**, em 01/02/2019, às 14:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente em exercício**, em 01/02/2019, às 15:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 01/02/2019, às 15:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 01/02/2019, às 21:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0678593** e o código CRC **2E1A107A**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0678593 and the "Código CRC" 2E1A107A.
